



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor**

**JEDER SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal de Mostardas**

**Assunto: Projeto de Lei 081/2019**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar as Seções VI, VII, VIII e IX e artigos à Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008.

Tal solicitação faz-se necessária, tendo em vista a necessidade de adequação à nova avaliação de ITBI, conforme exigência do Tribunal de Contas do Estado/RS.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 02 de maio de 2019.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**PROJETO DE LEI Nº 081/2019**

de 02 de maio de 2019

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2452, DE 10 DE DEZEMBRO  
DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Acrescenta as Seções VI, VII, VIII e IX à Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VI  
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**Art. 53-A** - Fica instituída a comissão municipal para avaliação de ITBI, nomeada pelo Executivo, através de portaria, composta de três membros titulares e três suplentes de servidores públicos municipais.

**Art. 53-B** - A comissão de avaliação estipulará o valor dos imóveis urbanos por metro quadrado do terreno e da construção, conforme tabela elaborada pela comissão, de acordo com a Zona Fiscal urbana, bens e serviços públicos, colocados à disposição da população local. E o valor dos imóveis rurais por hectare, levando-se em consideração a localização, utilização do solo e outras características que julgarem necessárias.

**SEÇÃO VII  
DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 53-C** - O valor pago a título de imposto, somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

**SEÇÃO VIII  
DO CANCELAMENTO**

**Art. 53-D** - Após a emissão e avaliação da Guia de ITBI, em casos de não efetivação da transação, para a exclusão do débito o contribuinte deverá entrar com requerimento, solicitando a exclusão anexando ao mesmo a matrícula atualizada do imóvel em questão.

**SEÇÃO IX  
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO**

**Art. 54-E** - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, reclamação à comissão de avaliação do ITBI, que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

**Art. 54-F** - Não se conformando com a decisão comissão de avaliação do ITBI, é facultado ao contribuinte, encaminhar, mediante requerimento, recurso no prazo de quinze dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE